SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079356 - RS (2026/0085985-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, mediante pedido de conhecimento do *writ*, anulação do acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade, desconstituição do trânsito em julgado, devolução do prazo recursal, suspensão da execução da pena e reconhecimento de prescrição retroativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser admitido como substitutivo de revisão criminal diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se há nulidade por ausência de defesa técnica efetiva e necessidade de intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor; (iii) saber se é possível anular o acórdão, desconstituir o trânsito em julgado, devolver o prazo de apelação e suspender a execução da pena; (iv) saber se incide prescrição retroativa com base no art. 115 do CP; e (v) saber se se aplica o princípio da fungibilidade do art. 579 do CPP ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada, é substitutivo de revisão criminal, e a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar condenações limita-se aos seus próprios julgados, sem prejuízo do exame de flagrante ilegalidade verificável de plano.

Documento eletrônico VDA60106427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d1f947-cb9e-4f04-939a-fdc4f3ee5f16

4. A apelação foi interposta de forma extemporânea, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 5/2/2024, o prazo iniciou-se em 6/2/2024 e encerrou-se em 14/2/2024, com protocolo do recurso em 15/2/2024.
5. O reconhecimento de desídia do advogado ocorreu posteriormente e se referiu à ausência de apresentação das razões recursais em segundo grau, não ao abandono no prazo de interposição.
6. Os registros indicam a expedição e o cumprimento de mandado de intimação pessoal do acusado e a posterior apresentação das razões de apelação. Esses elementos afastam a alegação de inexistência de intimação, mas não permitem afirmar, sem a certidão integral e sem instrumento de nova constituição, que houve completo cumprimento da determinação de escolha de novo defensor ou de opção pela Defensoria Pública.
7. Não há prova pré-constituída de falta absoluta de defesa técnica no momento da interposição da apelação, e a verificação de eventual relação causal demandaria dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*.
8. Não se decreta a nulidade do acórdão nem se desconstitui o trânsito em julgado, porque o vício apontado não evidenciou constrangimento ilegal diante da intempestividade objetiva do recurso.
9. Não se suspende a execução da pena, pois o título condenatório está definitivamente constituído e não se comprovou vício apto a comprometer sua validade.
10. Não incide a redução do art. 115 do Código Penal, porque o réu já contava mais de 21 anos à data dos fatos. Considerada isoladamente a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão para cada roubo, sem o acréscimo do concurso formal, o prazo prescricional é de 12 anos, não transcorrido após a exclusão do período de suspensão.
11. A prescrição reconhecida na sentença quanto ao delito de corrupção de menores decorreu do prazo próprio desse crime e não se estende aos roubos majorados.
12. A fungibilidade do art. 579 do CPP pressupõe equívoco escusável na escolha entre recursos e não afasta a intempestividade, não reabre prazo consumado nem autoriza converter *habeas corpus* em recurso não interposto oportunamente.
13. O pedido de efeito suspensivo ao agravo regimental resta prejudicado com o julgamento colegiado do recurso.
IV. DISPOSITIVO
14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d1f947-cb9e-4f04-939a-fdc4f3ee5f16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079356 - RS (2026/0085985-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, mediante pedido de conhecimento do *writ*, anulação do acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade, desconstituição do trânsito em julgado, devolução do prazo recursal, suspensão da execução da pena e reconhecimento de prescrição retroativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser admitido como substitutivo de revisão criminal diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se há nulidade por ausência de defesa técnica efetiva e necessidade de intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor; (iii) saber se é possível anular o acórdão, desconstituir o trânsito em julgado, devolver o prazo de apelação e suspender a execução da pena; (iv) saber se incide prescrição retroativa com base no art. 115 do CP; e (v) saber se se aplica o princípio da fungibilidade do art. 579 do CPP ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada, é substitutivo de revisão criminal, e a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar condenações limita-se aos seus próprios julgados, sem prejuízo do exame de flagrante ilegalidade verificável de plano.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

4. A apelação foi interposta de forma extemporânea, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 5/2/2024, o prazo iniciou-se em 6/2/2024 e encerrou-se em 14/2/2024, com protocolo do recurso em 15/2/2024.
5. O reconhecimento de desídia do advogado ocorreu posteriormente e se referiu à ausência de apresentação das razões recursais em segundo grau, não ao abandono no prazo de interposição.
6. Os registros indicam a expedição e o cumprimento de mandado de intimação pessoal do acusado e a posterior apresentação das razões de apelação. Esses elementos afastam a alegação de inexistência de intimação, mas não permitem afirmar, sem a certidão integral e sem instrumento de nova constituição, que houve completo cumprimento da determinação de escolha de novo defensor ou de opção pela Defensoria Pública.
7. Não há prova pré-constituída de falta absoluta de defesa técnica no momento da interposição da apelação, e a verificação de eventual relação causal demandaria dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*.
8. Não se decreta a nulidade do acórdão nem se desconstitui o trânsito em julgado, porque o vício apontado não evidenciou constrangimento ilegal diante da intempestividade objetiva do recurso.
9. Não se suspende a execução da pena, pois o título condenatório está definitivamente constituído e não se comprovou vício apto a comprometer sua validade.
10. Não incide a redução do art. 115 do Código Penal, porque o réu já contava mais de 21 anos à data dos fatos. Considerada isoladamente a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão para cada roubo, sem o acréscimo do concurso formal, o prazo prescricional é de 12 anos, não transcorrido após a exclusão do período de suspensão.
11. A prescrição reconhecida na sentença quanto ao delito de corrupção de menores decorreu do prazo próprio desse crime e não se estende aos roubos majorados.
12. A fungibilidade do art. 579 do CPP pressupõe equívoco escusável na escolha entre recursos e não afasta a intempestividade, não reabre prazo consumado nem autoriza converter *habeas corpus* em recurso não interposto oportunamente.
13. O pedido de efeito suspensivo ao agravo regimental resta prejudicado com o julgamento colegiado do recurso.
IV. DISPOSITIVO
14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON FERREIRA SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício (fls. 85-88).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na Ação Penal n. 5000076-11.2009.8.21.0018/RS, pela prática de três crimes de roubo majorado, em concurso formal, à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 39 dias-multa. A apelação, cujo prazo terminou em 14/2/2024, foi protocolada em 15/2/2024 e não conhecida por intempestividade. O trânsito em julgado foi certificado em 1º/2/2025 e, segundo as informações prestadas pelo Juízo da execução,

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

o paciente cumpre a pena desde 10/3/2026, em regime semiaberto (fls. 9, 16-26, 38-40 e 75-77).

Na decisão agravada, assentou-se que o *habeas corpus* havia sido utilizado como substitutivo do instrumento processual adequado, sem que estivesse caracterizada ilegalidade manifesta, cognoscível de plano, apta a autorizar a superação excepcional do óbice processual.

Registrou-se, ainda, que os documentos juntados não seriam suficientes para demonstrar que a desídia posteriormente reconhecida pelo Tribunal de origem estivesse relacionada à perda do prazo de interposição da apelação. Consignou-se, ademais, que a desconstituição do trânsito em julgado e do acórdão que não conheceu do recurso demandaria análise aprofundada de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (fls. 85-88).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* deve ser conhecido excepcionalmente, por estar configurada flagrante ilegalidade decorrente da perda do prazo recursal por atuação desidiosa do advogado constituído.

Afirma que a apelação foi interposta com atraso de apenas um dia e que a desídia do patrono teria sido formalmente reconhecida pelo próprio Tribunal de origem, no denominado "Evento 23", inclusive com determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul.

Alega que, apesar desse reconhecimento, o acusado não teria sido pessoalmente intimado para constituir novo advogado, tampouco teria sido assistido por defensor público ou dativo, circunstância que configuraria ausência de defesa técnica efetiva e nulidade absoluta, nos termos do art. 261 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que o erro do advogado não poderia impedir o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, sobretudo porque o paciente, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, teria manifestado vontade de recorrer.

Sustenta, também, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 579 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não houve má-fé, erro grosseiro ou intenção protelatória, devendo o *habeas corpus* ser admitido como meio excepcional de correção do constrangimento ilegal.

Alega, ainda, que as condições pessoais e familiares do paciente e o longo período transcorrido desde os fatos recomendariam a flexibilização da intempestividade e a suspensão da execução penal.

Requer, por conseguinte, a anulação do acórdão que não conheceu da apelação, a desconstituição do trânsito em julgado, a devolução do prazo recursal e a suspensão da execução da pena até a regularização da defesa técnica.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

A defesa suscita, ainda, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento no art. 115 do Código Penal, afirmando que o paciente era menor de 21 anos na data dos fatos. Requer que a matéria seja conhecida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo regimental, a fim de sustar a execução da pena até o julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não há, contudo, razão para retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia consiste em definir se o reconhecimento posterior da desídia do advogado demonstra ausência absoluta de defesa técnica no prazo de interposição da apelação e autoriza a desconstituição do trânsito em julgado, bem como se estão configuradas prescrição retroativa ou hipótese de fungibilidade recursal.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* porque a impetração, dirigida contra título estadual transitado em julgado, não estava instruída com elementos suficientes para demonstrar, de plano, que o reconhecimento posterior da desídia do advogado alcançava o período de interposição da apelação ou que a perda do prazo decorreu de ausência absoluta de defesa técnica.

As razões do agravo e os documentos apresentados enfrentam esse fundamento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Não o infirmam, contudo, pois o despacho de 16/4/2024 relacionou o abandono à ausência de razões recursais em segundo grau, ocorrida depois da interposição intempestiva da apelação.

A decisão agravada deve ser mantida.

O *habeas corpus* originário foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada e reabrir o prazo de apelação. Nesse cenário, a impetração foi corretamente tratada como substitutiva de revisão criminal, pois a competência desta Corte para revisar condenações limita-se aos seus próprios julgados.

Ainda assim, cabe verificar a existência de flagrante ilegalidade demonstrável de plano, apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

A Sexta Turma reafirmou que, após o trânsito em julgado, o *habeas corpus* não substitui a revisão criminal. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO*

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA E DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio nem como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e de supressão indevida de instância, sendo orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. O trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes impede o conhecimento do writ, pois não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decisão de mérito anterior passível de revisão criminal, de modo que a impetração, tal como formulada, viola o princípio da unirrecorribilidade e a coisa julgada. [...]
(AgRg no HC n. 1.072.888/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

No caso concreto, não se identifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a superação excepcional do óbice processual.

A intempestividade da apelação é objetiva e está documentalmente demonstrada.

A sentença condenatória foi proferida em 26/1/2024, tendo sido expedida, na mesma data, a intimação eletrônica do advogado constituído. A confirmação da intimação ocorreu em 5/2/2024, de modo que o prazo de cinco dias para a interposição da apelação teve início em 6/2/2024.

Considerada a suspensão dos prazos no período de carnaval, o termo final foi prorrogado para 14/2/2024. A petição de interposição da apelação, contudo, somente foi protocolada em 15/2/2024.

O fato de o recurso ter sido apresentado com atraso de apenas um dia não afasta sua extemporaneidade. Os prazos processuais são peremptórios, e sua inobservância produz os efeitos previstos na legislação, independentemente da extensão do atraso, salvo situação excepcional de justa causa ou nulidade processual devidamente demonstrada, o que não se verifica de plano na hipótese.

Também não procede a alegação de nulidade absoluta por ausência de defesa técnica efetiva.

É certo que o Tribunal de origem, no denominado “Evento 23”, reconheceu a desídia do advogado constituído. A cronologia dos atos processuais, entretanto, demonstra que esse reconhecimento não se relacionou diretamente à perda do prazo de interposição da apelação.

A apelação foi interposta intempestivamente em 15/2/2024. O reconhecimento da desídia ocorreu apenas em 16/4/2024, já em segundo grau de jurisdição, e decorreu do fato de o advogado, embora intimado por duas vezes, não ter apresentado as razões recursais.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

Portanto, a decisão estadual não declarou que o defensor havia abandonado a causa antes ou durante o prazo para interposição da apelação. Tampouco reconheceu que a intempestividade do recurso tivesse sido causada por ausência absoluta de assistência técnica.

O ato de 16/4/2024 teve objeto específico: a omissão do patrono quanto à apresentação das razões recursais após a interposição do apelo.

Além disso, no mesmo pronunciamento em que reconheceu a desídia, o Tribunal de origem determinou a remessa dos autos ao primeiro grau para que o acusado fosse pessoalmente intimado a constituir novo advogado ou a manifestar interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, com previsão de nomeação de defensor público ou dativo caso não fosse localizado ou permanecesse inerte.

Os registros processuais indicam que foi expedido mandado de intimação pessoal do acusado, posteriormente cumprido, e que, na sequência, foram apresentadas as razões de apelação pelo advogado então cadastrado nos autos. Esses elementos afastam a alegação de inexistência de intimação pessoal.

De todo modo, houve a perda do prazo recursal antes do reconhecimento da desídia e foi expressamente relacionado à ausência de apresentação das razões em segundo grau, não à inexistência de defesa técnica durante o prazo de interposição da apelação.

Também não se extrai da intimação pessoal da sentença uma manifestação inequívoca do acusado no sentido de interpor recurso independentemente da orientação de seu defensor.

Segundo consignado no acórdão estadual, ao ser questionado sobre eventual interposição de recurso, o acusado afirmou que “iria falar com seu advogado”. Essa declaração demonstra que tomou ciência da sentença e que pretendia consultar o profissional que o assistia, mas não equivale a uma manifestação expressa e autônoma de vontade de recorrer em oposição à conduta do defensor.

A Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a deficiência defensiva somente anula o processo quando houver prova de prejuízo para o réu.

Na hipótese, não houve ausência total de defesa técnica. O acusado esteve representado por advogado constituído, que praticou atos processuais, interpôs a apelação, embora fora do prazo, e posteriormente apresentou as razões recursais.

A desídia reconhecida quanto à apresentação das razões não permite concluir automaticamente que houve ausência de defesa ou abandono da causa no período anterior, correspondente ao prazo de interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

Para estabelecer eventual relação causal entre a atuação do advogado, a perda do prazo recursal e a alegada desassistência do acusado, seria necessário examinar as circunstâncias concretas da relação profissional, as comunicações havidas entre defensor e constituinte, a ciência de cada um acerca do prazo e as razões pelas quais a petição foi apresentada no dia seguinte ao termo final.

Essa apuração exigiria dilação probatória, providência incompatível com a natureza documental e sumária do *habeas corpus*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. INDICAÇÃO DE LINK DE ACESSO À MÍDIA AUDIOVISUAL. INSUFICIÊNCIA.*
> *1. O habeas corpus, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.* [...]
> *(AgRg no HC n. 846.077/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)*

Não se desconhece que o não conhecimento da apelação produziu consequência desfavorável ao condenado. A existência de resultado processual prejudicial, contudo, não basta, isoladamente, para demonstrar nulidade absoluta ou para atribuir à desídia posteriormente reconhecida a perda anterior do prazo recursal.

Ausente prova inequívoca de falta de defesa técnica no momento da interposição do recurso, não há fundamento para anular o acórdão estadual, desconstituir o trânsito em julgado, devolver o prazo recursal ou determinar novo julgamento da apelação.

O acórdão impugnado limitou-se a reconhecer a intempestividade da própria petição de interposição do recurso, e não das razões recursais. Como o apelo foi efetivamente protocolado após o termo final, o pronunciamento estadual não revela ilegalidade manifesta.

Pelas mesmas razões, não há fundamento para suspender a execução penal. O título condenatório encontra-se transitado em julgado, e não foi demonstrado vício apto a comprometer sua validade.

A tese de prescrição retroativa igualmente não merece acolhimento.

A defesa sustenta a aplicação da redução prevista no art. 115 do Código Penal, segundo o qual os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 anos.

A premissa fática, entretanto, não encontra respaldo nos autos.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

Conforme indicado pela própria defesa, o paciente nasceu em 8/8/1982, enquanto os fatos ocorreram em 22/11/2003. Na data dos delitos, portanto, ele já contava 21 anos, 3 meses e 14 dias.

A sentença condenatória, de igual modo, qualifica o acusado como pessoa com 21 anos de idade.

Não incide, assim, a redução pela metade dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal.

Para fins de prescrição, as penas dos crimes devem ser consideradas isoladamente, sem o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal. A pena fixada para cada roubo majorado foi de 5 anos e 4 meses de reclusão, correspondente ao prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24/8/2004, e o processo correu até 25/8/2009, totalizando 5 anos e 1 dia. Nessa data, o processo e o curso da prescrição foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e a tramitação foi retomada em 1º/12/2021. A sentença condenatória foi proferida em 26/1/2024.

Excluído o período de suspensão, não transcorreu o prazo de 12 anos entre os marcos relevantes quanto aos crimes de roubo majorado.

A prescrição reconhecida na sentença quanto ao delito de corrupção de menores não conduz à conclusão diversa. Para esse crime, cuja pena máxima é de 4 anos, o período máximo de suspensão foi calculado segundo o prazo de 8 anos do art. 109, IV, do Código Penal, nos termos da Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. Os roubos majorados estão sujeitos a prazo prescricional e período de suspensão distintos.

Tampouco é possível reconhecer a prescrição a partir de eventual redução da pena que poderia decorrer do julgamento do mérito da apelação.

O redimensionamento pretendido pela defesa depende do acolhimento de teses como afastamento da majorante, reconhecimento de atenuantes e alteração da fração relativa ao concurso formal. Trata-se, portanto, de resultado hipotético, que não pode servir de fundamento para a extinção da punibilidade.

Incide, no ponto, a orientação da Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou do resultado do processo penal.

Embora a prescrição seja matéria de ordem pública e possa ser reconhecida de ofício em *habeas corpus*, sua constatação deve decorrer objetivamente dos elementos constantes dos autos. No caso, os dados processuais afastam a incidência do art. 115 do Código Penal e não evidenciam o transcurso do prazo prescricional aplicável.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

Também não prospera a invocação do princípio da fungibilidade recursal.

O art. 579 do Código de Processo Penal estabelece que, salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo o juiz ou o tribunal ordenar o processamento segundo o rito correspondente.

A regra pressupõe, contudo, a existência de dúvida objetiva sobre a modalidade recursal cabível e a interposição tempestiva do meio impugnativo, além da observância dos demais pressupostos de admissibilidade.

A fungibilidade prevista no art. 579 do Código de Processo Penal pressupõe dúvida objetiva ou equívoco escusável na escolha entre espécies recursais. No caso, a defesa escolheu corretamente a apelação, mas a interpôs após o encerramento do prazo legal.

O instituto não se destina a afastar a intempestividade nem permite converter ação constitucional autônoma em recurso não interposto oportunamente. Sua aplicação, nessas circunstâncias, implicaria reabertura de prazo já consumado.

As circunstâncias pessoais e familiares do paciente, bem como o longo período decorrido desde os fatos, tampouco alteram essa conclusão.

Embora tais elementos possam ser considerados nas hipóteses legalmente previstas no âmbito da execução penal, não constituem causa autônoma de invalidação do trânsito em julgado ou de reabertura do prazo de apelação.

Registre-se, ainda, que parcela significativa do tempo de tramitação decorreu da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não sendo possível extrair do simples decurso temporal ilegalidade na formação ou na execução do título condenatório.

Por fim, diante do julgamento definitivo do presente agravo regimental, fica prejudicado o pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 46d8cde7-5339-4492-b8ca-74d0c8e935de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.356 / RS

Número Registro: 2026/0085985-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000761120098210018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDSON FERREIRA SOARES (PRESO)
CORRÉU	: PAULO DE CASTRO FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: 6af4cef4-0fc1-4496-98e4-3f9734ab4ed3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: 6af4cef4-0fc1-4496-98e4-3f9734ab4ed3